

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO***Gabinete do Vereador Marcelo Messias***PROJETO DE LEI Nº /2026**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tampas não removíveis, fixas, em garrafas descartáveis confeccionadas com polietileno tereftalato (PET), comercializadas no âmbito do Município de São Paulo.

A MESA da Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As garrafas descartáveis confeccionadas com polietileno tereftalato (PET), vendidas no âmbito do Município de São Paulo, deverão possuir tampas não removíveis, fixas, que permaneçam presas à embalagem mesmo após sua abertura.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se tampas não removíveis, fixas, aquelas concebidas de modo a permanecer acopladas à garrafa durante o uso normal do produto, inclusive após o primeiro rompimento do lacre.

§ 2º A obrigatoriedade prevista no caput aplica-se às garrafas descartáveis de PET destinadas ao acondicionamento de bebidas e outros produtos líquidos ofertados ao consumidor final no território do Município de São Paulo.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica às garrafas de vidro com tampa metálica, às latas de metal ou outras embalagens que não sejam confeccionadas com polietileno tereftalato (PET).

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais, distribuidores, atacadistas, varejistas e demais estabelecimentos que comercializem, forneçam ou exponham à venda, para consumo no local ou externo, no âmbito do Município de São Paulo, garrafas descartáveis de PET deverão observar o disposto nesta Lei.

Art. 4º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei terão o prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua publicação, para adequação às suas disposições.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator à penalidade de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração constatada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Marcelo Messias

§ 1º Em caso de reincidência, a multa prevista no caput será aplicada em dobro.

§ 2º Considera-se reincidência, para os fins desta Lei, a prática de nova infração da mesma natureza no prazo de 12 (doze) meses, contado da lavratura do auto de infração anterior.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos competentes da Administração Municipal, nos termos da regulamentação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, conforme previsão na Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

MARCELO MESSIAS
VEREADOR
LÍDER DO MDB



Gabinete do Vereador Marcelo Messias

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo estabelecer, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de que as garrafas descartáveis confeccionadas com polietileno tereftalato (PET) sejam comercializadas com tampas não removíveis, fixas ao corpo da embalagem, de modo que permaneçam presas à garrafa mesmo após sua abertura.

A medida funda-se em razão ambiental concreta e verificável. As tampas plásticas destacáveis constituem resíduo de pequeno porte, alta dispersão e difícil recuperação. Em razão de seu tamanho e leveza, são mais facilmente perdidas durante o consumo, descartadas separadamente da garrafa ou arrastadas pela chuva e pela drenagem urbana, vindo a alcançar galerias, córregos, rios e, por consequência, outros ecossistemas. A disciplina jurídica das tampas fixas busca prevenir e reduzir esse impacto ambiental, especialmente no ambiente urbano, onde a dispersão desses resíduos compromete a limpeza pública, a drenagem e a qualidade ambiental.

Há, ademais, um aspecto decisivo de eficiência ambiental: quando a tampa permanece presa à garrafa, aumenta-se a probabilidade de descarte conjunto e, consequentemente, de destinação adequada do conjunto da embalagem. A experiência regulatória estrangeira demonstra que tampas soltas são encontradas na natureza em frequência superior à das próprias garrafas, revelando que muitas vezes o recipiente principal é descartado ou reciclado sem seu componente menor. A fixação da tampa ao recipiente reduz essa dissociação, aumenta as chances de reciclagem conjunta e contribui para a diminuição da poluição plástica.

A providência também se justifica sob a ótica da proteção da fauna e da prevenção de danos ambientais de difícil reversão. Tampas plásticas destacáveis, por sua dimensão reduzida, podem ser ingeridas por animais e, quando abandonadas no ambiente, tendem a permanecer por longo tempo até sua fragmentação em partículas menores. A permanência da tampa unida à garrafa constitui solução simples, concreta e proporcional para reduzir essa forma específica de poluição plástica.



Gabinete do Vereador Marcelo Messias

A lógica da proposta, portanto, não é meramente simbólica. Ela segue o princípio da prevenção ambiental na fonte, por meio do desenho da própria embalagem, de modo a dificultar a dispersão de um resíduo sabidamente problemático. Em vez de transferir integralmente ao sistema de limpeza urbana e à coleta seletiva o ônus de recuperar componentes plásticos de pequena dimensão, a proposição atua antes do descarte, reduzindo a probabilidade de separação entre garrafa e tampa e favorecendo a recuperação do material.

A iniciativa, além disso, harmoniza-se com a trajetória legislativa já adotada pelo Município de São Paulo no enfrentamento do descarte de plásticos. A Lei Municipal nº 15.374, de 18 de maio de 2011, proibiu a distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas aos consumidores em estabelecimentos comerciais no Município. A Lei Municipal nº 17.123, de 25 de junho de 2019, proibiu o fornecimento de canudos confeccionados em material plástico em estabelecimentos e eventos especificados. Já a Lei Municipal nº 17.261, de 13 de janeiro de 2020, proibiu o fornecimento de diversos produtos plásticos de uso único, como copos, pratos, talheres, agitadores para bebidas e varas para balões, justamente com a finalidade de estimular alternativas mais compatíveis com a reciclagem e com a economia circular.

A presente proposta, assim, não representa inovação isolada ou desconectada da política ambiental do Município. Ao contrário, ela aprofunda e especifica a tutela já construída pela legislação paulistana contra a geração e a dispersão de resíduos plásticos descartáveis, agora voltando-se a um componente de embalagem que, embora pequeno, possui alto potencial poluidor e significativa dificuldade de recuperação após o descarte indevido.

Também por isso se revela adequada a previsão de prazo de adaptação de 12 (doze) meses, permitindo a transição do mercado local para o novo padrão de comercialização, sem prejuízo da efetividade da proteção ambiental pretendida.

Diante do exposto, por se tratar de medida razoável, proporcional, ambientalmente justificada e coerente com o histórico legislativo do Município de São



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Marcelo Messias

Paulo no combate ao descarte de plásticos, submeto a presente proposição à apreciação dos Nobres Pares, esperando sua aprovação.